



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000291/2010

ABERTURA: 31/5/2010 - 07:58:57

REQUERENTE: JOSÉ ZITENFELD CARDIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "REQUER QUE A CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SEJA TORNADO DE UTILIDADE PÚBLICA."

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

Maria dos Anjos Rosa  
PROTOCOLISTA

Tramitação

Data

Simplex Leitura	09.08.10
Admissões	1.1
Justiça - Notação do	1.1
Basecer	16.08.10
Notação de todo	1.1
o projeto	16.08.10
aprovado	16.08.10
	1.1
	1.1
	1.1
	1.1
	1.1

Processo: 01822-8904



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E**  
**JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 000291/2010.**

**"DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A  
CONGREGAÇÃO NATURISTA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta  
Casa de Leis, pelos Ilustres Vereadores Ivan  
salvador Filho e José Zitenfeld Cardia, tendo por  
finalidade declarar "UTILIDADE PÚBLICA A  
CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo  
15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de  
Linhares.**

**As deliberações do Plenário serão tomadas por  
maioria simples de votos, conforme estabelecem os  
artigos 180, II, quanto a votação, deverá ser  
observado o que dispõe o inciso I do art. 191 do  
Regimento Interno da Câmara.**

**Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.**

**É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de agosto de dois mil e dez.**

**FRANCISCO TARCISIO SILVA**  
**Presidente**

  
**MILTON SIMON BAPTISTA**  
**Relator**

  
**CLAUDIOMIR AVANCINI**  
**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 000291/2010.**

**"DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A  
CONGREGAÇÃO NATURISTA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelos Ilustres Vereadores Ivan salvador Filho e José Zitenfeld Cardia, tendo por finalidade declarar "UTILIDADE PÚBLICA A CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares.**

**As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, conforme estabelecem os artigos 180, II, quanto a votação, deverá ser observado o que dispõe o inciso I do art. 191 do Regimento Interno da Câmara.**

**Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se**

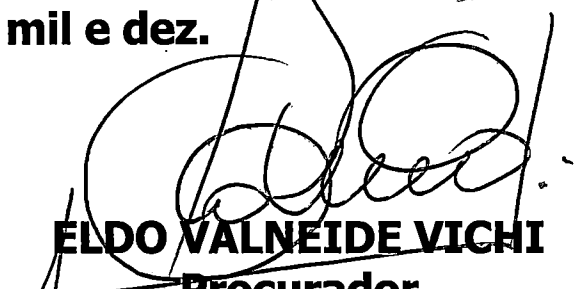


**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

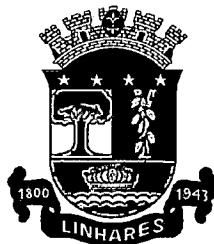
**discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.**

**É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon" aos doze dias do mês de agosto de dois mil e dez.**

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador**

**MARCO ANTONIO B. PESSOA**  
**Procurador**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE LEI**

**"DECLARA UTILIDADE PÚBLICA, A CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA NATURISTA DA PRAIA BARRA SECA - LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000291/2010**

**ABERTURA:** 31/5/2010 - 07:58:57

**REQUERENTE:** JOSÉ ZITENFELD CARDIA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "REQUER QUE A CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SEJA TORNADO DE UTILIDADE PÚBLICA."

*Josemar Marchiori*

Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

*Maria das Graças Rosa*  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º - Fica declarado UTILIDADE PÚBLICA CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA NATURISTA DA PRAIA BARRA SECA - LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de 2010.**

**JOSÉ ZITENFELD CARDIA**  
Vereador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE LEI**

**"DECLARA UTILIDADE PÚBLICA, A CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA NATURISTA DA PRAIA BARRA SECA - LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000291/2010**

**ABERTURA:** 31/5/2010 - 07:58:57

**REQUERENTE:** JOSÉ ZITENFELD CARDIA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "REQUER QUE A CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SEJA TORNADO DE UTILIDADE PÚBLICA."

**CÓPIA**

**Confere com  
o Original**

*Josemar Marchiori*

Assessor Téc. do Protocolo  
Patrimônio e Almozarifado

*Mania das Graças Rosa*  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º - Fica declarado UTILIDADE PÚBLICA CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA NATURISTA DA PRAIA BARRA SECA - LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de 2010.**

**JOSÉ ZITENFELD CARDIA**  
Vereador



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.**

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

**DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;



X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de

forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão,

certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público

a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Fim do prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Renan Calheiros*

*Pedro Mallan*

*Ailton Barcelos Fernandes*

*Paulo Renato Souza*

*Francisco Dornelles*

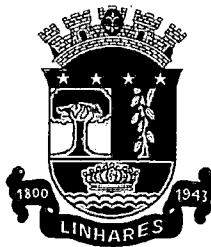
*Waldeck Ornélas*

*José Serra*

*Paulo Paiva*

*Clovis de Barros Carvalho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1999



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**DO GABINETE DO LÍDER DO PREFEITO MUNICIPAL NA CASA  
LEGISLATIVA VEREADOR JOSÉ ZITENFELD CARDIA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**José Zitenfeld Cardia, vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, vem mui respeitosamente requerer a V.Ex.<sup>a</sup> na forma Regimental, atendendo ao ofício nº 025/2010 de 26 de maio de 2010, da CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede na Av. Munir Hilal, 405 – Jardim Camburí, Vitória-ES, portador do CNPJ 39.797.436/0001-99, no sentido de torná-la de UTILIDADE PÚBLICA.**

**N.termos,  
P. deferimento.**

**Plenário "Joaquim Calmon" aos 27 dias do mês de maio de dois mil e dez.**

**José Zitenfeld Cardia**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000291/2010**

**ABERTURA:** 31/5/2010 - 07:58:57

**REQUERENTE:** JOSÉ ZITENFELD CARDIA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DESCRIÇÃO:** "REQUER QUE A CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SEJA TORNADO DE UTILIDADE PÚBLICA."

*Josemar Marchiori*  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado  
*J. Marchiori*  
PROTOCOLISTA



**CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Praia Naturista de Barra Seca – Linhares ES*

*Fundada em 25 de Novembro de 1993 - CNPJ: 39.797.436/0001-99*



OF. Nº 0025/2010

Vitória, 26 de maio de 2010.

Ao

Dr. José Zitenfild Cardia

Vereador Municipal de Linhares ES

Ass. Pedido de Utilidade Pública

Prezado Senhor:

A Congregação Naturista do Estado do Espírito Santo – NATES, CNPJ 39.797.436/0001/99, filiada à FBrN, entidade administradora da Área Naturista da Praia de Barra Seca – Linhares ES, com o intuito de facilitar nossos objetivos estatutários contidos nos seus artigos 4º e 5º, vem através deste, solicitar a V.Ex.<sup>a</sup>, que interceda junto à Câmara Municipal de Linhares ES, com o pedido de utilidade pública, para esta entidade, da mesma forma que aconteceu com a Praia de Tambaba no Estado da Paraíba que foi reconhecida como de utilidade pública municipal pela Lei nº 256/02, e de utilidade pública estadual pela Lei nº 7.308/2003.

Atenciosamente,

Marcio Ramalho Braga

Presidente





**PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA.**

**CAPITULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, DURAÇÃO, SEDE E FORO**

**Artº 1º** - A NATES CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ou simplesmente NATES, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de cunho naturista, cultural, preservacionista, turística e recreativa, de duração indeterminada, sendo regida pelo presente Estatuto e, nos casos omissos, pela legislação brasileira em vigor, e de conformidade com o disposto no Artº 5º, incisos XVII a XX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda em conformidade com a Lei 10.406 de 10/01/2002 do novo CCB;

§ ÚNICO - A NATES adota como definição de Naturismo, extensivamente à da Federação Internacional de Naturismo: Doutrina que preconiza a harmonia com a Natureza e o retorno à simplicidade primitiva, que nas instituições sociais, quer na maneira de viver, em busca da felicidade integral da criatura humana, de forma organizada e pacífica, com respeito ao indivíduo e ao meio ambiente;

**Artº 2º** - A NATES tem sua sede provisória à Av. Munir Hilal nº 405, em Jardim Camburi, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ-MF sob o nº 39.797.436/1000-99 ficando eleito o foro da Comarca de Vitória, neste Estado, com total exclusão de todos os demais;

**Artº 3º** - A NATES tem por finalidade precípua concorrer para a promoção, orientação, a defesa, a pesquisa e o desenvolvimento institucional do Naturismo do Estado do Espírito Santo;

**Art.º 4º** - A NATES tem por finalidade subsidiária:

a - Promover, incentivar e desenvolver as relações de caráter sociais, cultural, turístico e recreativo, dentro da filosofia do Naturismo, entre os afiliados;

b - Manter relacionamento e intercâmbio com entidades congêneres no País e no Exterior;

c - Congregar os afiliados, bem como todos aqueles que manifestem interesse pelo Naturismo;

d - Participar, junto às comunidades e autoridades públicas que tenham cedido espaço para a prática do Naturismo, de atividades ecológicas e de defesa do meio ambiente, pugnando por uma melhor educação e orientação do homem para com o trato com a Natureza;

e - Cumprir e fazer com que se cumpram as Normas Regimentares do Naturismo Brasileiro, editadas em 30 de maio de 1989 pela FBn - Federação Brasileira de Naturismo, que passam a fazer parte deste Estatuto;

**Art.º 5º** - Para a consecução de seus objetivos, deverá a NATES:

a - Promover reuniões, eventos, congressos, seminários, conferências, encontros, visitas e outras manifestações, de cunho cultural, esportivo, social, turísticos, recreativo ou técnico, sempre dentro do espírito do Naturismo;

b - Manter estreito relacionamento com os afiliados, podendo para tanto editar periódicos, destinados a divulgar assuntos pertinentes à NATES e ao movimento naturista nacional e internacional, bem como boletins informativos das atividades da NATES;

c - Recepcionar e orientar turistas e visitantes das áreas que foram destinadas ao Naturismo, esclarecendo-os sobre a doutrina e incentivando-os à filiação;

**Art.º 6º** - A NATES abstém-se da discussão e da propaganda de qualquer ideologia de feição política, religiosa ou ética, social, se não inerente ao Naturismo.

**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, IV, da Lei 9935/94.

Linhares (ES),

*[Handwritten Signature]*  
25 MAIO 2010

CARTÓRIO REIS

**AUTENTICAÇÃO**  
Setor de Fiscalização  
ATA DE NOTAS E REGISTROS  
ROGERIO ALBUQUERQUE  
Estado de Espírito Santo nº 471  
ANY 13720





# CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Praia Naturista de Barra Seca – Linhares ES

Fundada em 25 de Novembro de 1993 - CNPJ: 39.797.436/0001-99



## PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

### CAPÍTULO II DOS SÓCIOS



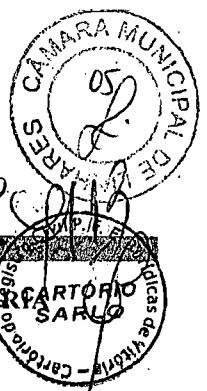
- Art.º 7º** - É considerado sócio todo aquele que, sem impedimento legais ou estatutários e possuidor de idoneidade moral:
- a) For admitido como tal, mediante formulação de proposta de filiação, que será aprovada pela Diretoria da NATES;
  - b) Esteja em dia com suas contribuições, fixadas em Assembléia Geral Ordinárias;
  - c) Observe fiel obediência a este estatuto, às supracitadas Normas Regimentais do Naturismo Brasileiro e aos regimentos internos próprios de cada instituição ou área de Naturismo e ao código de conduta próprio da área;
- Art.º 8º** - São as seguintes as categorias de sócios:
- a) Contribuintes;
  - b) Proprietários;
  - c) Honorários;
- § único - O titular de sócio proprietário será nominal e numerado, fazendo-se o respectivo registro em ficha especial, com a qualificação do titular e a data de emissão ou, se for o caso, de transferência.
- Art.º 9º** - Contribuinte é o sócio que contribui para a manutenção da NATES.
- Art.º 10º** - Proprietário é o que contribui para a manutenção da NATES e para a formação do seu patrimônio.
- Art.º 11º** - Honorários é a pessoa que tenha se distinguido por serviços meritórios em prol do naturismo ou da NATES, independente de ser congregado ou naturista.
- Art.º 12º** - São considerados dependentes, podendo participar das atividades internas da NATES e freqüentar suas dependências, o conjuge ou companheiro do sócio, bem como seus filhos naturistas até 21 (vinte e um) anos de idade.
- § Primeiro – Será considerado conjuge ou companheiro aquele que assim for declarado pelo sócio.
- § Segundo – Ao conjuge ou companheiro garante-se os mesmos privilégios assegurados ao sócio, inclusive o de se candidatar aos cargos da administração.
- Art.º 13º** - O sócio Honorário e os dependentes são isentos da contribuição social.

### CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E DEVERES DO SÓCIO

- Art.º 14º** - São direitos de qualquer Sócio e de seus dependentes:
- a) Freqüentar as dependências da NATES;
  - b) Manifestar-se nas reuniões e assembléias, respeitadas as questões de ordem;
- Art.º 15º** - São direitos do Sócio Contribuinte:
- a) Votar as questões em pauta, ressalvadas as relativas ao patrimônio da congregação;

**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 1º, "a", da Lei 8935/94.  
Linhares (ES), 28 MAIO 2010  
Av. J. [illegible]  
Secretaria Fiscalização  
DEPARTAMENTO DE NOTAS E REGISTROS  
PODERE JUDICIÁRIO  
Estado do Espírito Santo  
**AUTENTICAÇÃO**  
RNY 13716

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

- b) Votar na eleição da Diretoria e de Conselho Fiscal nas questões ordinárias;
- c) Candidatar-se aos cargos da administração;
- d) Propor medidas pertinentes à finalidade e aos interesses da NATES;
- e) Inspeccionar os livros de atas, assim como a contabilidade geral da NATES;
- f) Propor a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, desde que tal proposição seja subscrita por pelo menos um quarto dos sócios com direito a voto.

**Art.º 16º** - São direitos do Sócio Proprietário:

- a) Votar as questões de pauta, sem ressalvas;
- b) Votar na eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal e nas questões ordinárias;
- c) Candidatar-se aos cargos de administração;
- d) Propor medidas pertinentes à finalidade e aos interesses da NATES;
- e) Inspeccionar os livros de atas, assim como a contabilidade geral da NATES;
- f) Propor a convocação de Assembléia Extraordinária, desde que tal proposição seja subscrita por pelo menos um quarto dos sócios com direito de voto;

**Art.º 17º** - São deveres de qualquer sócio e de seus dependentes:

- a) Respeitar as deliberações das Assembléias e da Diretoria;
- b) Conhecer, cumprir e fiscalizar o cumprimento deste Estatuto, das Normas Regimentares do Naturismo Brasileiro e dos Regimentos Internos próprios de cada instituição ou área Naturismo.
- c) Pagar nas datas estipuladas, as contribuições que lhe couberem por deliberação em Assembléia Geral.
- d) Zelar pela idoneidade da NATES, informando à Diretoria qualquer ocorrência a respeito que tiver conhecimento;

**CAPÍTULO IV****DAS PENALIDADES****Art.º 18º** - O Sócio que infringir as normas estatutárias estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão;

§ Primeiro – O sócio responde pelos atos de seus dependentes;

§ Segundo – Caberá a Diretoria julgar e aplicar a penalidade, após apuração detalhada do fato punitivo e em caráter sigiloso, uma vez garantido o mais amplo direito de defesa. Aplicada a penalidade, far-se-á pública.

**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 1º, V, da Lei 8935/94.

Linhares (ES), 28 MAIO 2010

Av. J. ...  
Selador de Cartório  
TÍTULOS DE VOTAS E REGISTROS  
3204

**AUTENTICAÇÃO**  
ANY 13713



PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

- Art.º 19** - Está sujeito a pena de advertência o sócio que:
- Não cumprir o presente Estatuto;
  - Prejudicar a NATES em seus interesses e finalidades;
  - Praticar qualquer ato que seja passível desta penalidade, a critério da Diretoria;
- Art.º 20º** - Está sujeito a pena de suspensão o sócio que:
- Cometer grave infração ao presente Estatuto ou descumprir o código de conduta;
  - Reincidir em qualquer falta já julgada por advertência;
  - Praticar qualquer ato que seja passível desta penalidade, a critério da Diretoria.
- Art.º 21º** - Está sujeito a pena de exclusão o sócio que:
- For condenado judicialmente, em sentença transitada em julgado, por ato desabonador na vida civil;
  - Reincidir em infração na forma da alínea "b" do Artigo anterior;
  - Deixar de pagar, por mais de seis meses, as contribuições que lhe forem estipuladas;
  - Praticar qualquer ato que seja passível desta penalidade, a critério da Diretoria.
- Art.º 22º** - O sócio suspenso não poderá frequentar as dependências da NATES, reuniões, Assembléias, perdendo temporariamente, enquanto perdurar a pena os direitos de sócios.
- Art.º 23º** - O sócio excluído perde definitivamente a condição de sócio, nem podendo participar dos eventos da NATES nem como convidado de outro sócio, e não poderá ser readmitido como sócio.
- Art.º 24º** - Fica automaticamente suspenso o sócio inadimplente, enquanto perdurar esta condição.

CAPITULO V

DO PATRIMÔNIO E DA RENDA

- Art.º 25º** - A renda da NATES se constitui-se de:
- Contribuições sociais;
  - Contribuições patrimoniais;
  - Jóias e taxas diversas;
  - Doações, subvenções, subsídios, patrocínios e demais auxílios que lhe forem concedidos por particulares ou pelo poder público municipal, estadual ou federal;
  - Rendas eventuais.
- Art.º 26º** - A aquisição, alienação ou penhora de bem móvel será feita pela Diretoria, mediante autorização do Conselho Fiscal.
- Art.º 27º** - A aquisição, alienação ou hipoteca de bem móvel somente poderá ser decidida por aprovação de maioria dos sócios Patrimoniais em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim.

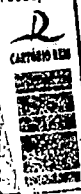
**AUTENTICACAO**  
**CARTORIO REIS - 2º Oficio**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, IV, da Lei 8935/94.  
Linhares (ES), 26 MAIO 2010

Av. João Paulo II, 1471 - Fiscalização  
Fazenda Municipal - Linhares - ES  
CEP: 13714-000



**AUTENTICACAO**

ANV 13714







# CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Praia Naturista de Barra Seca – Linhares ES

Fundada em 25 de Novembro de 1993 - CNPJ: 39.797.436/0001-2



## PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

- Art.º 28º - O título de Sócio Patrimonial só poderá ser transferido mediante anuência da Diretoria da NATES, e após o pagamento de todas as despesas de transferência, fixadas em assembleia, ficando para a NATES o equivalente a 10% (dez por cento) do valor de venda.
- Art.º 29º - O sócio Patrimonial ingressante, seja por aquisição de título novo, seja pela transferência de título já existente, pagará jóia fixada em Assembleia.

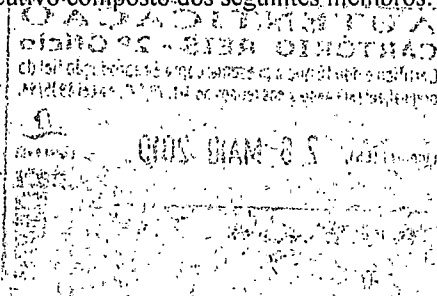
### CAPITULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO

- Art.º 30º - A Administração será exercida pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal e Assembleia Geral.

- Art.º 31º - A Diretoria é um órgão executivo composto dos seguintes membros:

- Presidente;
- Vice Presidente;
- Secretário;
- Tesoureiro;
- Diretor Social;



§ único - É defesa a representação da NATES por membros da Diretoria quando um for o conjugue ou companheiro do outro.

- Art.º 32º - Os membros da Diretoria serão eleitos em Assembleia Geral Ordinária com eleição em anos ímpares no mês de janeiro, para um mandato de dois anos, sendo permitido a reeleição.

- Art.º 33º - Ao Presidente compete:

- Presidir as Assembleias e reuniões;
- Convocar as Assembleias Gerais Extraordinárias e as Reuniões da Diretoria;
- Representar a NATES em todas as relações com terceiros, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;
- Representar a NATES, em conjunto com o Tesoureiro, em todos os seus negócios;
- Exercer as demais funções inerentes ao cargo.

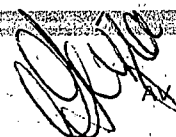
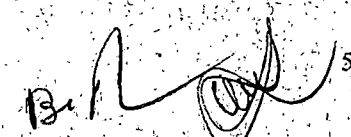
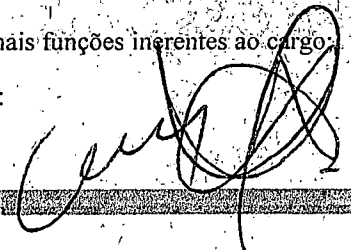


- Art.º 34º - Ao vice Presidente compete:

- Tomar parte nas reuniões da Diretoria;
- Substituir, na linha direta de sucessão, o Presidente, na sua ausência ou no seu impedimento;
- Assinar, em conjunto como Presidente, os documentos e contratos da NATES, necessários ao bom cumprimento de suas finalidades;
- Exercer as demais funções inerentes ao cargo.



- Art.º 35º - Ao Secretário cabe:



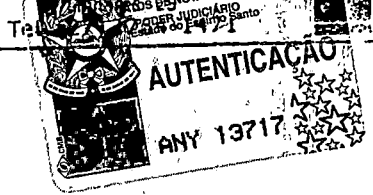
**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, nº 8a Lei 8935/94.

Linhares (ES), 26 MAIO 2010

*R*  
Cartório REIS

Av. João Follmann, 100 - Vila da Fiscalização  
Cidade de Linhares - ES





PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

- a) Tomar parte nas reuniões da Diretoria;
- b) Substituir, na linha direta de sucessão, o Vice Presidente ou o Tesoureiro, na sua ausência ou no seu impedimento;
- c) Manter atualizado o registro de sócios e o mapa de frequência dos afiliados às reuniões e Assembléias;
- d) Expedir avisos, editais, convocações e todas as comunicações e correspondências da NATES, gerenciando seus respectivos arquivos;
- e) Elaborar e publicar os informativos e periódicos;
- f) Redigir e lavrar as atas das reuniões da Diretoria e das Assembléias;
- g) Assinar em conjunto com o Presidente, os documentos e contratos da NATES, necessários ao bom cumprimento de suas finalidades;
- h) Exercer as demais funções inerentes ao cargo.

Art.º 36º - Ao Tesoureiro cabe:

- a) Tomar parte das reuniões da Diretoria;
- b) Substituir, na linha direta de sucessão, o Vice Presidente ou o Secretário, na sua ausência ou no seu impedimento;
- c) Manter atualizada escrituração contábil, fiscal e tributária, e guardar os livros, títulos e documentos financeiros da NATES;
- d) Abrir, controlar e ter sob sua guarda a conta bancária da NATES, em estabelecimento bancário indicado pelo Presidente, e nela recolher todos os valores recebidos, que somente poderão ser retirados mediante documentos assinados em conjunto como Presidente;
- e) Assinar, em conjunto com o Presidente, os documentos e contratos da NATES, necessários ao bom cumprimento de suas finalidades;
- f) Exercer as demais funções inerentes ao cargo.

Art.º 37º - Ao Diretor Social cabe:

- a) Tomar parte das reuniões da Diretoria;
- b) Substituir, na linha direta de sucessão, o Secretário, na sua ausência ou no seu impedimento;
- c) Manter atualizado o cadastro de sócios da NATES;
- d) Apresentar à Diretoria, anualmente na primeira semana de janeiro, uma agenda de eventos sociais para o ano que se inicia, para ser apreciada e/ou modificada e posteriormente aprovada em reunião da Diretoria;
- e) Assinar, em conjunto com o Presidente, os documentos e correspondências inerentes ao cargo;
- f) Exercer as demais funções inerentes ao cargo.

Art.º 38º - A Diretoria cabe:

**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, "V", da Lei 8935/94.

Linhares (ES),

26 MAIO 2010

*R*  
CARTÓRIO REIS

**Selo de Fiscalização**  
Tribunal de Notas e Registros  
Poder Judiciário  
Estado do Espírito Santo  
Linhares - ES  
**AUTENTICACAO**  
ANY 13715

# CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Praia Naturista de Barra Seca – Linhares ES

Fundada em 25 de Novembro de 1993 - CNPJ: 39.797.436/0001-9

**NAT**  
ES



## PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA



- a) Reunir-se com pauta previamente distribuída, para examinar os diversos assuntos ou temas de interesse da NATES, lavrando a respectiva ata da sessão, entremendo entre cada reunião não menos que quinze dias;
- b) Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades da NATES;
- c) Tomar conhecimento dos processos de admissão e de exclusão de sócios, e deliberar em definitivo a respeito;
- d) Aplicar as penalidades, de acordo com o presente estatuto;
- e) Preparar e submeter à Assembléia Geral Ordinária o relatório do ano social transcorrido e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Contratar os empregados que se façam necessário às atividades da NATES, e dispensá-los.

Art.º 39º - O Conselho Fiscal é um órgão consultivo e fiscal, composto de três membros efetivos e um suplente, eleitos em Assembléia Geral Ordinária, com mandato de dois anos e com eleição em anos pares no mês de janeiro.

Art.º 40º - Ao Conselho Fiscal cabe:

- a) Fiscalizar as atividades e a Diretoria da NATES;
- b) Examinar a contabilidade da NATES e emitir parecer para a apreciação final pela Assembléia Geral Ordinária.
- c) Elaborar projetos de reforma estatutária, para a apreciação em Assembléia Geral especialmente convocada;
- d) Interpretar o presente Estatuto;
- e) Estudar e aconselhar sobre a prática do Naturismo.

Art.º 41º - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão empossados na mesma Assembléia Geral Ordinária que os elege, e seus mandatos findarão com a posse de novos membros.

Art.º 42º - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal exercerão suas funções e atribuições sem remuneração.

## CAPÍTULO VII

### DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS E DO VOTO

Art.º 43º - Os sócios reúnem-se em Assembléia Geral Ordinária, de dois em dois anos, sempre nos anos ímpares, no mês de janeiro; com fim especial de elege e empossar os membros da Diretoria e nos anos pares em janeiro para elege e empossar o Conselho Fiscal, e apreciar a contabilidade geral da NATES e a proposta orçamentária para o exercício atinente.

Art.º 44º - Os sócios reúnem-se em Assembléia Geral Extraordinária, sempre que se faça necessário aos interesses da NATES.

Art.º 45º - As Assembléias Gerais serão convocadas através de correspondência registrada ou edital em veículo de grande circulação nos Estados onde a NATES tenha afiliados, com antecedência mínima de dez dias.

**AUTENTICACAO**  
**CARTORIO REIS - 2º Oficio**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, "4", da Lei 8935/94.

Linhares (ES), 28 MAIO 2010

Av. J. ... Selo de Fiscalização  
NOTAS E REGISTROS  
PODER JUDICIÁRIO Centro  
de São Sebastião do Rio Preto - São Paulo

3264-147  
**AUTENTICACAO**  
ANY 13719



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

- Art.º 46º - As assembléias Gerais serão realizadas na sede da NATES, salvo estipulação em contrário constante de convocação.
- Art.º 47º - A Assembléia Geral Extraordinária será preferencialmente convocada para o mesmo dia das subseqüente assembléia Geral Ordinária, salvo se constar da pauta assunto de caráter urgente.
- Art.º 48º - A convocação para Assembléia Geral decorrente de ato do Presidente, que a promoverá por deliberação em reunião de Diretoria, ou por solicitação do Conselho Fiscal, ou de sócios que represente no mínimo 1/5 (um quinto) da Congregação.  
 § único – A solicitação encaminhada ao presidente será atendida se dela constar os assuntos que integrarão a pauta, acompanhados de justificativa, e, se for o caso, de menção expressa e justificada de caráter de urgência.
- Art.º 49º - A Assembléia Geral Extraordinária que apreciar a renúncia ou a destituição de qualquer membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, promoverá a eleição do substituto entre os presentes.
- Art.º 50º - As Assembléias Gerais serão realizadas em convocação única, com qualquer número de presentes, conforme documento convocatório.
- Art.º 51º - A cada sócio, cuja presença far-se-á registrar em lista própria de assinatura, cabe 1 (um) voto, computando-se o resultado das votações por maioria simples (metade dos votos mais um)
- Art.º 52º - Será admitida a representação, desde que comprovada por instrumento apropriado e seja o representante também sócio.
- Art.º 53º - É vedado ao sócio votar em qualquer assunto que vise o seu interesse particular.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art.º 54º - Será elaborado pela Diretoria e apreciado em Assembléia Geral:
  - a) O Regulamento Geral da NATES;
  - b) O Regulamento Interno de cada local onde a NATES exerça suas atividades sociais em caráter permanente;
  - c) O Regulamento Econômico Financeiro da NATES, onde se fixará as diretrizes referentes à administração econômico financeira da Congregação;
- Art.º 55º - Aos afiliados não caberá responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações sociais da NATES, reciprocamente, a NATES não responde por quaisquer obrigações assumidas por seus afiliados.
- Art.º 56º - A NATES será representada por seu presidente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.
- Art.º 57º - O presente Estatuto poderá ser reformado, inclusive quanto à administração, mediante deliberação em Assembléia Geral Extraordinária, desde que a reforma tenha feito parte da pauta de convocação.

**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, V, da Lei 8935/94.

Linhares (ES), 28 MAIO 2010

Selo de Fiscalização  
ATOS DE NOTAS E REGISTROS  
190 DE A JUDICARIAL CO  
Estado do Espírito Santo  
ES  
Av. 103 d  
Tel 54 147  
AUTENTICAÇÃO

ANY 13718



CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Praia Naturista de Barra Seca – Linhares ES

Fundada em 25 de Novembro de 1993 - CNPJ: 39.797.436/0001-00

NAT ES



PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

- Art.º 58º - A NATES poderá ser extinta mediante deliberação em Assembléia Geral Extraordinária, desde que a extinção tenha feito parte da pauta da convocação, revertendo, o seu patrimônio para os Sócios Patrimoniais, em partes iguais.
- Art.º 59º - Para efeito do presente Estatuto, as expressões “sócios”, “associados”, “afiliado” “congregado” têm o mesmo significado.
- Art.º 60º - No caso de dissolução da NATES, todo o patrimônio existente de sua propriedade, será doado integralmente para a comunidade da Praia de Barra Seca.

Este Estatuto foi aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada por convocação conforme Art. 45º deste, às 09:00 hs. do dia 04 de maio de 2009.

Handwritten signature and a faint rectangular stamp.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
 CNPJ: 27.744.683/0001-77  
 Oficial Rodrigo Sarlo Antonio  
 Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória-ES - CEP: 29010-080  
 Averbada no Livro A-02 sob o nº 4386  
 aos 25/11/09 de Nova - Congregação Naturista de Barra Seca - Linhares ES  
 registrada sob o número 11/290  
 Vitória (ES) de 25 de novembro de 2009.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the document.

**AUTENTICACAO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, V, da Lei 8935/94.

Linhares (ES), 28 MAIO 2010

Av. ( )

**Selo de Fiscalização**  
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo  
PODER JUDICIÁRIO

**AUTENTICACAO**  
ANY 13725

CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
FUNDADA EM 15 DE NOVEMBRO DE 1993



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2009.**

Às nove horas do dia 04 de maio de 2009 à Av. Jerônimo Monteiro nº.240 sala 1.209 Centro de Vitória, Estado do Espírito Santo, estiveram reunidos os sócios abaixo assinados da NATES que foram todos convocados por carta assinada pelo presidente Sr. Gilson Ribeiro de Almeida, para a Assembléia Geral Extraordinária conforme Arts. De nº 44, 46, 47, 49 de seu Estatuto. O presidente após ler a convocação da assembléia Geral Extraordinária, chamou para presidi-la a sócia Jânia Flor de Maio Costa, brasileira, natural de São José de Jacuri, Minas Gerais, solteira, residente à rua Resplendor nº 492 aptº 104 Itapuí Vila Velha ES CEP 29.101-500 CPF nº 072.481.947-94 e CI nº 1.385.043 ES que aceitou o convite, e após assumir a presidência dos trabalhos, convocou para secretariá-la, o sócio Ormindo Affonso Neiva Pinto. E dando início aos trabalhos, o Presidente falou da importância deste ato e passando ao primeiro assunto da pauta, solicitou ao Tesoureiro que fizesse a apresentação de contas e do último balanço existente e após a apresentação do mesmo, perguntou se teria algum comentário a respeito. Como ninguém se manifestou colocou em votação a prestação de contas que foi aprovada por unanimidade. Em seqüência a pauta convocatória, colocou em votação a mudança de endereço da sede provisória da Rua Antônio Borges nº 580 na Mata da Praia no Município de Vitória ES, para o novo endereço à Av. Munir Hilal nº 405, Jardim Camburi no Município de Vitória Estado do Espírito Santo, CEP nº 29.090-430, que foi aprovado por unanimidade. E em seqüência, pediu-me para ler o novo Estatuto e após colocar em votação as mudanças necessárias do Estatuto para adequação ao novo CCB e aos interesses da CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a mudança foi aprovada por unanimidade e em seqüência, colocou em votação a mudança do nome da Associação para NATES - CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que foi aprovado também por unanimidade. Após uma pausa para formação de chapas para a composição da nova diretoria, o Presidente recebeu uma única chapa do sócio Srº Márcio Ramalho Braga que colocou à apreciação dos demais presentes, assim, composta: **Presidente:** Sr. Márcio Ramalho Braga, brasileiro, natural de Duque de Caxias RJ contador, divorciado, residente à Av. Munir Hilal nº 405, Jardim Camburi - Vitória ES, CEP nº 29.090-430, CPF nº 259.969.407-87, CI nº 2.598.486 RJ; **Vice presidente:** Sr Anderson Oliveira Estevão, brasileiro, natural de Marataizes ES, representante comercial, viúvo, residente à Rua G s/nº Aptº 304 Parque das Gaivotas - Vila Velha ES, CEP 29.102-568, CPF nº 826.719.317-00, CI nº 71.931.900 ES; **Secretário:** Ormindo Affonso Neiva Pinto, brasileiro, natural de Campina Grande PB, Administrador de Empresas, separado, residente à Av. Waldemar Vercosa Pitanga nº 492, Itapuí - Vila Velha ES, CEP 29.101-500, CPF nº 034.710.757-55, CI nº 130.565 ES; **Tesoureiro:** Maria de Lourdes Vitorassi, brasileira, natural de Cariacica ES, empresária, separada, residente à Rua Orminda Machado Duarte nº 2.809 apt. 1.102 Parque das Gaivotas - Vila Velha ES, CEP 29.102-568, CPF nº 761.369.067-91, CI nº 06.621.801-7 RJ e **Diretor Social:** Geraldo Magela Bichara, brasileiro, natural de Conselheiro Pena MG, empresário, divorciado, residente à Rua Orminda Machado Duarte nº 2.809 apt. 1.102 Parque das Gaivotas - Vila Velha ES, CEP nº 29.102.568, CPF nº 566.091.088-20, CI nº 2.066.774- ES. Posto em votação, foi aprovada por unanimidade, sendo de imediato considerados empossados. Tomando a palavra, o Sr. Márcio Ramalho Braga, já na qualidade de presidente, falou aos demais sócios a importância da NATES no mundo Naturista e após agradecer a confiança na nova Diretoria, e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, cuja ata é assinada pelos presentes.

Gilson Ribeiro de Almeida

Maria Luzia Almeida de Almeida

Márcio Ramalho Braga

Maria de Lourdes Vitorassi

Geraldo Magela Bichara

Jânia Flor de Maio Costa

Ormindo Affonso Neiva Pinto

Anderson Oliveira

*Maria Luzia Almeida de Almeida*  
*Márcio Ramalho Braga*  
*Maria de Lourdes Vitorassi*  
*Geraldo Magela Bichara*  
*Jânia Flor de Maio Costa*  
*Ormindo Affonso Neiva Pinto*  
*Anderson Oliveira*

**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º "V", da Lei 8935/94.

Linhães ES

Av. João

Te

264-1471

HNT 13723

SEÇÃO DE AUTENTICAÇÃO  
DE NOTAS E REGISTROS  
PODER JUDICIÁRIO  
Estado do Espírito Santo



CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNDADA EM 15 DE NOVEMBRO DE 1993

Jacqueline Lira

Prana Serafini

Marcos Godoy

Anilson Rímulo

Magali Rímulo

Adilson Pompermayer

Amazilles Lima

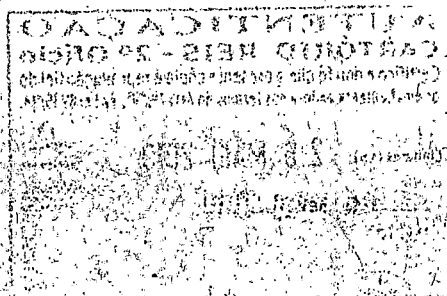
*Paqueline de Fátima*

*[Signature]*

*Anilson Rímulo*

*Magali Rímulo*

*[Signature]*



**AUTENTICAÇÃO**

**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**

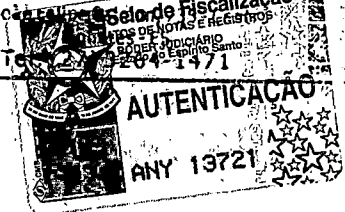
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, "V", da Lei 8935/94.

Linhães (ES),

28 MAIO 2010

*R*  
CARTÓRIO REIS

Av. João Felipe de Seixas, 130 - Bairro Fiscalização





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMARCA DE VITÓRIA**

MATRIZ - AV. Nº. 5ª DA PENHA, 549 - PRAIA DO CANTO - VITÓRIA/ES - CEP: 29.055-131 - 27 3137-2600 - FAX: 27 3137-2600  
 AV. Nº. 5ª, DOS NAVEG., 755, LJ 04 - ENS. DO SUÁ - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-420 - TEL.: 27 2124-9500 - FAX: 27 2124-9500  
 PRAÇA COSTA PEREIRA, 30 - CENTRO - VITÓRIA/ES - CEP: 29.010-080 - TEL.: 27 2124-9400 - FAX: 27 3253-3400



**RODRIGO SARLO ANTONIO**  
**OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E TABELIÃO DE NOTAS**

LIVRO **A-11** PROTOCOLO Nº **10290** FOLHA Nº **73** Página: *10290* RUBRICA

**CERTIDÃO**

O BACHAREL RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DA CIDADE DE VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TABELIÃO DE NOTAS, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC., ETC.

**CERTIFICO**

e dou fé, por haver sido requerido pela parte interessada que, nesta data em meu Cartório, registrei:

DENOMINAÇÃO: NATES - CONGREGAÇÃO NATURISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 NATUREZA JURÍDICA: ASSOCIAÇÃO  
 DURAÇÃO: INDETERMINADA  
 INSTRUMENTO: PARTICULAR  
 REPRESENTANTE: PRESIDENTE  
 FINS:  
 I - Promover, incentivar e desenvolver as relações de caráter sociais, cultural, turístico e recreativo, dentro da filosofia do Naturismo, entre os afiliados;  
 II - Manter relacionamento e intercâmbio com entidades congêneres no País e no Exterior;  
 III - Congregar os afiliados, bem como todos aqueles que manifestem interesse pelo Naturismo;  
 IV - Participar, junto às comunidades e autoridades públicas que tenham cedido espaço para a prática do Naturismo, de atividades ecológicas e de defesa do meio ambiente, pugnando por uma melhor educação e orientação do homem para com o trato com a Natureza;  
 V - Cumprir e fazer com que se cumpram as Normas Regimentares do Naturismo Brasileiro, editadas em 30 de maio de 1989 pela FBrN - Federação Brasileira de Naturismo, que passam a fazer parte deste Estatuto;

ENDEREÇO: Av. Munir Hilal, nº. 405, Jardim Camburi, Vitória, ES  
 FORO: VITÓRIA  
 DESTINO PATRIMONIAL: Na hipótese de dissolução, o patrimônio será revertido aos sócios patrimoniais, em partes iguais.  
 OBRIGAÇÃO SOCIAL: NÃO  
 DIRETORIA: -----  
 ESTATUTO REFORMÁVEL: SIM  
 COMPETÊNCIA: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
 DATA FUNDAÇÃO: 15/11/1993  
 DATA APROVAÇÃO: 15/11/1993  
 DATA DA ELEIÇÃO: 15/11/1993  
 DATA DA POSSE: 15/11/1993  
 TEMPO MANDATO: 02 ANOS  
 DATA REGISTRO: 25/11/1993  
 ÓRGÃO:  
 São órgãos da NATES:  
 I - ASSEMBLEIA GERAL: realizada ordinária e extraordinariamente, convocadas através de correspondência registrada ou edital em veículo de grande circulação nos Estados onde a NATES tenha afiliados, com antecedência mínima de 10 dias.  
 II - DIRETORIA: órgão executivo composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e Diretor Social, eleitos em Assembleia Geral Ordinária, nos anos ímpares, para um mandato de 02 anos.  
 III - CONSELHO FISCAL: composto por 03 membros efetivos e 01 suplente, eleitos em Assembleia Geral Ordinária, nos anos pares, para um mandato de 02 anos.

OBSERVAÇÃO: Ata da Assembleia Geral Extraordinária da NATES - Congregação Naturista do Estado do

**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, "V", da Lei 8935/94.

Linhares (ES),

25 MAIO 2010

R

**Selo de Fiscalização**  
Av. ...  
7) 3264-1471  
**AUTENTICAÇÃO**  
ANY 13722

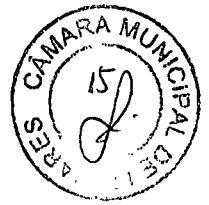






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE VITÓRIA



MATRIZ - AV. Nº. 5ª DA PENHA, 549 - PRAIA DO CANTO - VITÓRIA/ES - CEP: 29.055-131 - 27 3137-2600 - FAX 27 3137-2610  
AV. Nº. 5ª. DOS NAVEG., 755, LJ 04 - ENS. DO SUÁ - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-420 - TEL.: 27 2124-9500 - FAX: 27 2124-9501  
PRAÇA COSTA PEREIRA, 30 - CENTRO - VITÓRIA/ES - CEP: 29.010-080 - TEL.: 27 2124-9400 - FAX: 27 3233-4372



**RODRIGO SARLO ANTONIO**  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E TABELIÃO DE NOTAS

LIVRO **A-11** PROTOCOLO **10290** FOLHA **73** Página: 2 RUBRICA

Espírito Santo, realizada no dia 04 de Maio de 2009, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:  
1 - apresentação do último balanço;  
2 - mudança do endereço provisório;  
3 - mudança do Estatuto;  
4 - mudança no nome da associação;  
5 - eleição da nova Diretoria;  
6 - assuntos gerais.  
O Sr. Presidente, declarou que a entidade está totalmente parada e sem atividades administrativas, fiscal e social, desde novembro de 1995.

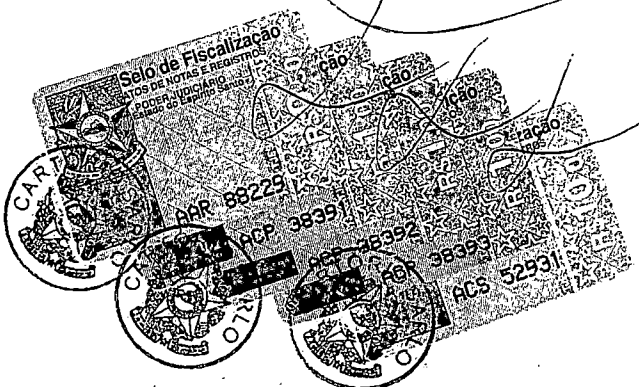
FILIAIS

MEMBROS  
MARCIO RAMALHO BRAGA - ATÉ 05/2011 PRESIDENTE  
ANDRESON OLIVEIRA ESTEVÃO - ATÉ 05/2011 VICE-PRESIDENTE  
ORMINDO AFFONSO NEIVA PINTO - ATÉ 05/2011 SECRETÁRIO  
MARIA DE LOURDES VITORASSI - ATÉ 05/2011 TESOUREIRA  
GERALDO MAGELA BICHARA - ATÉ 05/2011 DIRETOR SOCIAL

AVERBAÇÃO Nº 001 25/11/2009 DATA DO INSTRUMENTO: 04/05/2009

**O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**  
Extraída a presente certidão, nesta Cidade de Vitória, em 25/11/2009  
Eu, *Rita de Cassia Pandolfi*, (RITA DE CASSIA PANDOLFI),  
ESCREVENTE JURAMENTADO do Cartório do Registro Civil a fiz digitar, subscrevo, dou fé e assino.  
*Rita de Cassia Pandolfi*  
RITA DE CASSIA PANDOLFI  
ESCREVENTE JURAMENTADO

CRISTIANE



**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO REIS - 2º Ofício**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, IV, da Lei 8935/94.

Linhares (ES), 26 MAIO 2010

Selo de Fiscalização  
PODER JUDICIÁRIO  
Av. João ... Centro  
Linhares - ES

**AUTENTICAÇÃO**

ANY 13724